



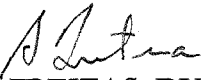
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.235/92-52
RECURSO Nº. : 81.042
MATÉRIA : IRF - EX. 1991
RECORRENTE : GRAZZIOTIN S/A.
RECORRIDA : DRF - PASSO FUNDO - RS
SESSÃO DE : 08 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.365

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - A declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, no RE nº. 172058-1, de 30.06.95, é aplicável também na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAZZIOTIN S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.235/92-52
ACÓRDÃO Nº : 102-30.365
RECURSO Nº : 81.042
RECORRENTE : GRAZZIOTIN S/A

RELATÓRIO

GRAZZIOTIN S/A, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS, que mantém integralmente exigência do ILL do exercício de 1991.

A exigência se assentou em insuficiência de recolhimento do IRRF sobre o lucro líquido e foi embasada no artigo 35 da Lei Nº 7.713/88 e IN SRF Nº 139/89.

Na impugnação, a recorrente esclarece que a diferença de valor apurada pela fiscalização decorre da aplicação do BTNF ao considerar a correção monetária do Balanço, enquanto a empresa baseou seus procedimentos nos índices do IPC e baseia sua defesa na atual situação de pacificidade no acolhimento de seu procedimento, baseada no repúdio jurídico imposto ao Plano Verão, além de pedir a exclusão dos efeitos da variação da TRD, se mantida parcialmente a exigência. Reafirma sua posição na não ocorrência da necessária vinculação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e pede perícia quanto aos cálculos. Alega a inconstitucionalidade da norma apontada para capitular a exigência.

Em despacho de fls. 34, é negada a perícia, por entender, a autoridade administrativa, que toda a documentação necessária ao deslinde da questão se encontra nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.235/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-30 365

A exigência foi mantida, pela autoridade singular, sob alegação de que a mesma se assentou no texto da lei ordinária e que a ela descabe questionar de sua constitucionalidade.

O recurso reitera as alegações da impugnação e foi apresentado tempestivamente.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000 235/92-52
ACÓRDÃO Nº : 102-30.365

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Apesar de afirmar que a base tributada correspondeu à diferença de valores decorrentes da aplicação do índice do IPC na correção monetária de seus balanços, a recorrente em nenhum momento comprova tal afirmativa nem reproduz seus cálculos, o que torna impossível a constatação de sua afirmativa. Se bem que me filio a corrente de que a correção monetária do balanço deve incorporar os efetivos índices inflacionários, como já votei anteriormente e como reflete o Acórdão Nº 108-00.963, de 22.04.94.

Indiferente, porém, à possibilidade de sucesso da recorrente com relação a esta tese, igualmente lhe assiste direito baseado na argumentação de ter a exigência ferido o artigo 43 do Código Tributário Nacional, já que não se apresentou a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica.

A incidência é indevida, por inconstitucional no momento em que se pretendeu.

Por oportuno, convém lembrar a decisão do **TRIBUNAL PLENO** do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 172058-1, cujo voto, da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO redundou na ementa a seguir parcialmente transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.235/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.365

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES - Alicerçado o extraordinário na alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - da guarda maior da Carta Política da República.

TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO / CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE - No embate diário Estado / Contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente à lei complementar cabe a “definição de tributos e de suas espécies bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes” - alínea “a” do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988.

.....

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA - O artigo 35 da Lei N.º 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade “desconto na fonte”, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, de lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei N.º 6.404/76.

.....”

No caso em questão se observa pela demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (quadro 05 - fls. 14 da declaração de rendimentos) que a empresa efetuou a distribuição de lucros em montante de Cr\$ 131.100.000,00 (ver item 13 do quadro 05 - fls. 14) tendo recolhido a título de imposto sobre o lucro líquido Cr\$ 11.417.489,00 (cópia de DARF juntado pela fiscalização - fls. 03.) Constata-se que o imposto apresenta montante mais do que suficiente para cobrir o valor distribuído, sendo indevida a exigência de qualquer complementação.



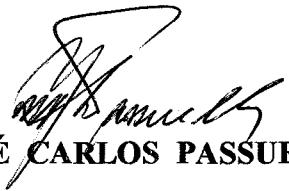
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.235/92-52
ACÓRDÃO Nº : 102-30.365

Se bem não competir a este Colegiado apreciação de inconstitucionalidade, é reiterada prática a obediência à matéria já votada e declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tanto pelo princípio da economia processual quanto pela economia que redundaria aos cofres públicos, pois elimina demorado e dispendioso processo que redundará seguramente em custas e sucumbência.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO